



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação

Recebem, 16/07/20 as 11:19h

Ass.: 

PARECER JURÍDICO DE PRAZO

REF. MEMORANDO Nº 298/2020-GS - SEMEC

MOTIVO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO Nº 134.2019.26.3.003

TOMADA DE PREÇOS Nº TP 003/2019-SEMEC

CONTRATADA: CONSTRUTORA E TRANSPORTES GONÇALVES EIRELI – CNPJ nº 10.173.858/0001-01

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OBJETO: CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F NOVA UNIÃO – POLO V NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA.

1. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2. RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da secretaria municipal de obras, onde solicita a celebração de 1º termo aditivo ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa Construtora e Transportes Gonçalves EIRELI, o qual tem por objeto CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F NOVA UNIÃO – POLO V NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA.

O supracitado contrato terá sua vigência até 05/07/2020, tendo em vista, a necessidade da **prorrogação** do mesmo dando assim continuidade para a finalização dos serviços, portanto deve ser prorrogado sua Vigência e execução por **12 (doze) meses**.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: solicitação da Secretária Municipal de obras, Planilha Descritiva de Quantitativo de Saldo, cronograma físico-financeiro, Certidões Negativas da Empresa.

3. PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram fornecidos para a presente análise, sendo que incumbe a este Órgão Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte

*“A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,*



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

ao seguinte:” [Original sem grifos].

4. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Conforme consta na justificativa técnica, o prazo contratual necessita ser prorrogado em razão dos atrasos provocados no prazo de execução da obra, conforme justificativa do secretário de obras:

[...] o contrato tem seu prazo de vigência até 05/07/2020 sendo necessário prorrogá-lo para que os serviços sejam realizados conforme planilha em anexo.

Contudo, a empresa solicitou através de ofício a prorrogação de prazo, tendo em vista que a vigência contratual é importante e que o mesmo esteja válido até a conclusão dos serviços e demais procedimentos correlatos.

A parte já executada equivale a 33,71% dos serviços, restando 66,29%. Para que o restante seja concluído é necessária a execução dos serviços que são considerados pela infraestrutura de drenagem. A drenagem profunda foca principalmente em retirar o excesso de água que existe no interior do solo, ou seja, baixar o nível freático para amenizar a presença de águas de infiltração e percolação nos solos que causam problemas dos mais variados tipos em obras de engenharia civil. Desta forma, a infraestrutura visa minimizar os impactos causados pela água das chuvas considerando o relevo do município que em certos bairros as vias são atingidas causando buracos profundos prejudicando a população no seu bem estar não permitindo o acesso a sua residência.

Contudo, os serviços são necessários para atender a população que vivem em ruas que não existe infraestrutura e são prejudicados em tempos de inverno amazônico. Os serviços são executados com a escavação mecanizada de solo, com o espalhamento de areia para colchão, em seguida a instalação de tubos em concreto para redes coletoras de águas pluviais nos diâmetros de 400, 600, 800, 1000 mm.

Apos a instalação dos tubos de concreto faz-se o lançamento de aterro para envelopamento com compactação considerando a construção de poço de vistoria e boca de lobo. A execução de tais atividades foi prejudicada pelo período chuvoso, mas continuará com os serviços atendendo o planejamento dos bairros que necessitam.[...]

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações. *Verbis:*

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos.

Aparentemente um dos fatores apresentados pelo dispositivo acima transcrito está presente no pedido de prorrogação do prazo de execução: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Portanto, quando, e por motivo devidamente justificado, não puder ser concluída a obra dentro do prazo de execução estabelecido no Cronograma Físico, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstre a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, II § 1º da Lei nº 8.666/93.

A doutrina acima ressaltada faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, ressaltando o que segue:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230)

(...)

Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual. (Op. cit., idem, ibidem)

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara).

Além do mais, estamos diante de um contrato por escopo, em que não há motivo para a extinção do contrato, que tem por objeto +modalidade de obra (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), a extinção da obrigação não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a conclusão do objeto e o recebimento pela Administração, de forma que a extensão de vigência encontra-se devidamente fundamentada pela na conveniência e oportunidade da Administração Municipal, tendo o secretário comprovado à necessidade e justificadas as alterações quantitativas e qualitativas sujeitas aos limites preestabelecidos do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados, tendo fundamento no art. 57, caput, inciso II, § 1º da Lei de Licitações.

POR FIM, ORIENTA ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL QUE O PRAZO DO TERMO DE ADITIVO SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 15 de julho de 2020.

WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR
Procurador Jurídico Municipal
Port. nº 515/2020-GP
OAB/PA 10.930